

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELOÍSA GALVÃO DA SILVA

**A ASCENSÃO DO DISCURSO PROIBICIONISTA: UMA ANÁLISE DA
INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE NA PROPAGAÇÃO DO PROIBICIONISMO NO
BRASIL**

CURITIBA

2024

HELOÍSA GALVÃO DA SILVA

**A ASCENSÃO DO DISCURSO PROIBICIONISTA: UMA ANÁLISE DA
INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE NA PROPAGAÇÃO DO PROIBICIONISMO NO
BRASIL**

TCC apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Katie Silene Cáceres Arguello.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A ASCENSÃO DO DISCURSO PROIBICIONISTA: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE NA PROPAGAÇÃO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL

HELOÍSA GALVÃO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **KATIE SILENE CACERES ARGUELLO**
Data: 11/12/2024 11:52:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Katie Silene Cáceres Arguello
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA SILVEIRA DA SILVA**
Data: 13/12/2024 13:25:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Patrícia Silveira da Silva
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **VANESSA FOGAÇA PRATEANO**
Data: 11/12/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanessa Fogaça Prateano
2º Membro

As minhas amadas mãe e vó, pelas noites em claro para que eu pudesse sonhar.

Outro dia eu me vi perdido
Chorando por algo que outro alguém me causou
Em minha direção, veio um mano e disse:
A gente nasce sozinho e morre sozinho
A gente nasce sozinho e morre sozinho?
Eu não quis acreditar
Eu não quero acreditar
Eu não vou acreditar
Até aqui tudo foi por nós
É nós, é nós

(Djonga, 2021)

RESUMO

A pesquisa analisa a influência dos Estados Unidos da América na disseminação do proibicionismo no Brasil, destacando como o discurso moralista e racista estadunidense forjou a política de drogas brasileira. A partir de uma abordagem histórica e diacrônica, pautada em uma revisão bibliográfica, o trabalho investiga a importação do modelo proibicionista e seus impactos. A partir disso, conclui-se que o proibicionismo é inadequado à realidade social brasileira, havendo a necessidade da elaboração de uma nova política de drogas comprometida com a justiça social, saúde pública e direitos humanos.

Palavras-chave: Proibicionismo, Guerra às Drogas, Política Criminal de Drogas, Influência Estadunidense.

ABSTRACT

The research analyzes the influence of the United States of America on the spread of prohibitionism in Brazil, highlighting how the American moralistic and racist discourse forged Brazilian drug policy. From a historical and diachronic approach, based on a bibliographical review, the work investigates the importation of the prohibitionist model and its impacts. From this, it is concluded that prohibitionism is inappropriate to the Brazilian social reality, and there is a need to develop a new drug policy committed to social justice, public health and human rights.

Keywords: Prohibitionism, War on Drugs, Criminal Drug Policy, American Influence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DROGAS	18
2.1	DO CONSUMO AO ALVORECER DAS PROIBIÇÕES	21
2.1.1	Ópio	23
2.1.2	<i>Cannabis</i>	25
2.1.3	“Coca”	28
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PROIBICIONISMO.....	30
3.1	O PROIBICIONISMO ESTADUNIDENSE.....	32
3.1.1	Voltando ao Ópio	33
3.1.2	A Consolidação das Políticas Proibicionistas Estadunidenses	36
3.1.3	A Proclamação da “Guerra Às Drogas”	39
3.2	A EXPERIÊNCIA PROIBICIONISTA NO BRASIL	43
3.2.1	A Lei nº. 11.343/2006.....	46
4	AS INFLUÊNCIAS ESTADUNIDENSES NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA.....	48
	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Não obstante o Estado brasileiro seja um país independente e soberano, há mais de 202 anos sua política criminal ainda demonstra, especialmente no tocante à questão das drogas, estar desassociada à realidade interna.

Conforme deram conta os levantamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023, 27,5% da população brasileira encontrava-se na linha de pobreza. Por outro lado, de acordo com o censo de 2022, também promovido por esse órgão, 55,5% da população nacional se autodeclarava preta ou parda, ou seja, a maioria absoluta dos brasileiros. Contrastando com tais estáticas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% destes eram negros, de modo que, segundo o próprio documento, em nenhum momento da série histórica, que iniciou-se em 2005, a representação racial deu-se de modo distinto.

Nesse cenário, o tráfico de drogas (aí coloque-se algumas aspas) surge como o crime que mais culmina em prisões, de forma que no 1º semestre de 2024, aproximadamente 24% da população carcerária nacional encontrava-se privada de sua liberdade por conta desse tipo penal. Mas afinal, onde se quer chegar com tudo isso? Bom, a questão revela-se por si só. Partindo daquele dado de que mais da metade da população é parda ou preta, um indivíduo cuja inocência, ou ignorância, o cegassem para as questões raciais, até poderia dizer, pautando-se em uma lógica medíocre, que o panorama é normal, pois se negros compõem a maior parte da sociedade, faz certo sentido que ocupem a maior parte dos espaços sociais, sejam eles bons ou ruins. Ocorre que, ao observarmos com um pouco mais de minúcia as taxas relacionadas ao cárcere, veremos que dos réus processados por tráfico de drogas, 68% são pretos, um número que, para além de alarmante, pode demonstrar que a política criminal de drogas nacional optou por um perfil de indivíduos para que sobre esses recaia a culpa, indivíduos estes que podem ser facilmente descritos a partir da sigla PPP, qual seja – Pretos, Pobres e Periféricos.

Por outro lado, ao levantarmos as vistas mais ao norte, nos deparamos com uma das principais potências mundial, um país que, assim como a grande maioria das Américas, teve seu início como uma mera colônia de um país europeu entre os séculos XVI e XVIII, incorporando o espírito imperialista o qual outrora fora subordinado, tornando-se após a Segunda Guerra Mundial protagonista da

geopolítica global. Essa sucinta descrição refere-se, por óbvio, aos Estados Unidos da América (EUA).

Distinguindo-se da realidade étnica brasileira, apenas 12,3% da população estadunidense se autodeclara afro-americana, de maneira que a segregação racial, a qual pode ser tida como um dos pilares daquela nação, permeia aspectos relacionados à habitação, trabalho, educação, saúde, e ao sistema de justiça criminal. Sobre esse último, vale destacar já de início, os assombrosos resultados do levantamento realizado pela organização não governamental *The Sentencing Project*, matéria publicada pela CNN (CARREGA, 2021), onde observou-se que 1 a cada 81 adultos negros está cumprindo pena de prisão nos EUA. Ainda segundo pesquisa, em 12 estados estadunidenses, mais da metade da população carcerária é negra.

Como se o cenário já não fosse alarmante o suficiente, tratando-se especificamente sobre a atividade policial naquele país, uma análise feita pelo jornal *The Washington Post* (2021), evidenciou que embora os afro-americanos representem menos de 14% da população, eles representaram aproximadamente 24% das vítimas de mortes causadas pela ação da polícia nos anos entre 2015 a 2021. Para além disso, em 2019 os afro-americanos representavam cerca de 13% da população total dos EUA, e já eram quase um terço da população carcerária do país, ou seja, haviam mais de 1 mil presos afro-americanos para cada 100 mil residentes deste grupo étnico. Enquanto isso, o outro cenário apresentava somente 200 presidiários brancos para cada 100 mil americanos brancos, dados apresentados num levantamento realizado pelo *Bureau of Justice Statistics* (IDEM, 2021)

O fato é que, para além desse espírito segregacionista que demonstra ter possuído a sociedade estadunidense, não se pode negar que as velhas 13 colônias não só conquistaram sua independência frentes aos ingleses, mas também quando já unificadas sob uma mesma bandeira, tornaram-se referência mundial. Não é de hoje que sabe-se que os EUA exportam não somente produtos como capitalistas natos que são, mas também políticas, cultura e ideologias que, sem muitas reflexões, acabam sendo incorporadas por outros países. E é justamente aqui que o presente trabalho desenvolve-se.

Em outras palavras, esta revisão da literatura buscará compreender de que modo os Estados Unidos da América influenciaram outras nações, sobretudo o Brasil, em relação às drogas, semeando o proibicionismo e, de certo modo, ditando

as premissas de políticas criminais internas que aparentam ser alheias às especificidades locais.

Para tanto, esta pesquisa será estruturada em quatro capítulos, nos quais se buscará traçar um panorama entre a relação das drogas e a humanidade; a ascensão do proibicionismo; a declaração de guerra às drogas proferida pelos EUA; finalizando com a política criminal de drogas vigente no Brasil.

2 DROGAS

Acredita-se que antes mesmo de se adentrar na questão central deste trabalho, quais sejam as influências da política criminal de drogas operante no Brasil, é minimamente pertinente tecer breves considerações acerca de seu objeto. Assim sendo, parte-se da premissa de que nada adiantaria desenvolver uma pesquisa que se propõe a identificar as bases daquela política, sem compreender seu objeto e as modificações ocorridas em seu entorno, até que as drogas como hoje concebidas, se tornassem um verdadeiro inimigo público. Começemos, então, pelo significado do termo.

Em tímido aceno à filosofia da linguagem, ramo no qual formaram-se distintas correntes teóricas que concentram-se na busca do que seria significado, chama-se atenção àquelas conhecidas como Teorias de Uso da Linguagem, para as quais, o significado de um termo, conceito ou expressão encontram-se intimamente relacionados com seu uso dentro de uma determinada comunidade. Expressando bem essa ideia, preconiza Wittgenstein (1953, *passim*), expoente daquelas teorias, que o significado de uma palavra é o seu uso na linguagem, disso, infere-se que o significado dado à determinada palavra se encontra diretamente relacionado ao sentido que a ela se dá, e o termo “droga” não é exceção.

Desta forma, observa-se que “droga” pode apresentar sentidos diferentes a depender do contexto no qual é empregada. No repertório popular, por exemplo, a palavra em referência, na inquestionável maioria das vezes, está associada a algo ruim, e quando vinculada a determinadas substâncias, à adição e à criminalidade. Seja como for, o termo não se originou no glossário popular por assim dizer, já possuída pelo espírito do mal que a ela se associa, tampouco conservou com o passar do tempo, um significado estático desvinculado das mudanças ocorridas em

seu entorno, até porque “droga não quer dizer sempre a mesma coisa.” (FERNANDES, 1990).

Sendo assim, vamos a alguns possíveis significados. Muito mais que:

1. Denominação comum a todas as substâncias ou ingredientes usados em farmácia, química, tinturaria etc. [...]

[...] 4. Termo genérico para qualquer substância alucinógena, entorpecente, cujo uso, além de alterar o humor e o comportamento, pode levar à dependência e à tolerância. (MICHAELIS, 2024).

O que se verifica a partir de uma leitura semântica pouco abordada é que o termo “droga” repousa em uma definição ampla e variada, cujo significado demonstra ser dependente do contexto no qual é invocada, de modo que, com um olhar científico social, conceber o significado de “droga” revela-se missão que vai muito além de uma mera categorização de substâncias químicas, sendo indispensável considerar aspectos culturais, sociais, políticos, e históricos.

Partindo da gênese da palavra, Venâncio e Carneiro (2005, p.11) discorrem que “droga” trata-se de provável derivação do termo holandês *droog*, o qual, para além de fazer menção a produtos secos, designava entre os séculos XVI e XVIII, um apanhado de substâncias naturais cujo uso concentrava-se, especialmente, na culinária e na medicina, sendo ainda, empregada no ramo da tinturaria ou em alusão a substâncias que poderiam ser consumidas visando o mero prazer.

As drogas usadas para fins de cura eram chamadas drogas medicinais, e por derivação da palavra droga formou-se a palavra drogaria, que significava inicialmente uma coleção de drogas, passando em seguida a designar o local onde se guardavam as drogas e, finalmente o comércio de drogas. No início do século XX, no entanto, o significado da palavra começou a mudar. (ADIALA, 2011, p.2)

Todavia, ainda que essa seja explicação mais aceita, não se pode deixar de lado o fato de haverem hipóteses distintas acerca da origem do termo, apontando-se também, o vocábulo *droghe*, da língua alemã arcaica, que era utilizada para designar recipiente em que se guardavam folhas secas (BLOCH, 1986), tal como ao verbo persa *droa* que referia-se a odor aromático (RAMOS, 2010, p.17).

Independente da teoria escolhida, o fato é que o referido termo não fazia alusão a substâncias cujas propriedades fossem capazes de alterar o funcionamento do organismo humano. Na realidade, parece ser só na Idade Média que o termo droga surge cunhado em sentido semelhante àquele presente na contemporaneidade, passando a ser usado com maior frequência para indicar substâncias com efeitos psicoativos (ULLMANN, 1964, p. 240). A propósito, não se pode deixar de notar que esse último termo, elaborado justamente para referir-se às substâncias com condão de alterar a consciência, acabou por influenciar diretamente na concepção moderna de “droga” em razão da denominada revolução psicoativa.

Apesar desse breve panorama histórico, o qual apresenta uma falsa noção de linearidade na trajetória do conceito de “droga”, alude Eschofado (1996, p.9) que:

Por droga, psicoativa ou não, continuamos a entender o que desde há milénios pensavam Hipócrates e Galeno, pais da medicina científica: uma substância que em vez de ser vencida pelo corpo (e assimilada como simples nutrição), é capaz de vencê-lo, provocando – em doses ridiculamente pequenas se comparadas com as de outros alimentos – grandes alterações orgânicas, anímicas ou de ambos tipos.

Em contrapartida, Jervis (1977 apud FERNADES, 1997, p.8), opondo-se à definição trazida pela Organização Mundial da Saúde, segundo a qual droga é “toda a substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e funcionamento do organismo”, concebe uma definição que vai para além da dimensão química e farmacológica das substâncias, tomando droga como “todo o conjunto de substâncias químicas introduzidas voluntariamente no organismo com o fim de modificar as condições psíquicas e que, enquanto tal, criam mais ou menos facilmente uma situação de dependência no sujeito”, opondo-se à definição trazida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) segundo a qual droga é “toda a substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e funcionamento do organismo”.

Entretanto, entende-se que taxar determinada substância a partir de sua capacidade de criar situação de dependência, não demonstra ser o caminho mais apropriado. Prova disso, observa-se que muitas substâncias comuns ao cotidiano

como exemplo a cafeína, açúcares, e gorduras, são capazes de ocasionar alterações no cérebro e, conseqüentemente, o vício. Nem por isso, recomenda-se a reabilitação a alguém que possui como costume tomar seu cafezinho matinal ou que procura um mero doce após o almoço. Então, percebe-se que ainda que nocivas, a conveniência faz com que somente determinadas substâncias muito específicas, passem a ser tidas como “droga”.

Sobre essa questão, escreve Courtwright (2001, *passim*) que o torna uma substância “droga” não é seu potencial de abuso ou vício, mas as decisões sociais e culturais sobre quais substâncias são aceitáveis e quais são proibidas.

De modo similar, compreende Comas (1984 apud FERNANDES, 1990, p.11) que “droga é aquilo a que uma dada comunidade convencionou chamar de droga. Enquanto uma substância não for denominada como droga não é droga, e inclusive uma substância pode ser em certas ocasiões e circunstâncias, droga, e noutras não”. Visão também presente na leitura de Becker (1963, *passim*) onde tem-se que o enquadramento de uma substância em droga fundamenta-se, sobretudo, no consenso social sobre ela.

De todo exposto, é nítido que o conceito de “droga” não se esgota em sua própria semântica, estando indubitavelmente relacionado a fatores que extrapolam o âmbito da própria linguística. Em outras palavras, o significado de “drogas” não limita-se a simples definição científica ou legal, longe disso, demonstra estar intrinsecamente atrelado à construções sociais, morais, culturais e políticas.

2.1 DO CONSUMO AO ALVORECER DAS PROIBIÇÕES

O uso de determinadas substâncias psicoativas refere-se à prática antiga, a qual pode ser observada em diferentes civilizações ao longo do tempo. Tem-se, então, que desde eras longínquas, plantas e ervas cujas propriedades pudessem alterar a consciência, já incorporavam os costumes sociais. De acordo com Araújo e Moreira (2006, p.2) o consumo de plantas psicoativas remonta aos ancestrais do homem, de maneira que, o assunto polêmico dos tempos modernos é na verdade um assunto corriqueiro na história humana.

Em tom semelhante, pondera Escohotado (2007, *passim*) que ao longo dos séculos diversas sociedades valeram-se de substâncias almejando a satisfação de

diversos objetivos, a ponto de integrarem efetivamente a cultura de várias comunidades.

A esse respeito, Sullivan & Hagen (2002) traçam um interessante paralelo, onde a fome também estaria relacionada ao uso de psicoativos.

Os povos primitivos viviam da coleta e da caça. A dependência extrema das forças da natureza os deixava sempre às voltas com a carestia. Isso comprometia a provisão de aminoácidos essenciais à síntese de neurotransmissores, como a serotonina, dopamina, noradrenalina e acetilcolina. Nesse contexto, a busca por plantas psicoativas significava aliviar processos cerebrais prejudicados pela depleção de neurotransmissores. (ARAÚJO e MOREIRA, 2006, p. 10)

Apesar disso, algumas substâncias com propriedades sedativas, estimulantes, alucinógenas, entre outras, fizeram com que passassem a ser alvo do controle estatal, moral, religioso e cultural nos mais distintos agrupamentos humanos, contexto no qual plantas e outros orgânicos foram passando gradualmente, de meros elementos naturais a drogas, havendo uma verdadeira ruptura no cerne da relação sociedade x psicoativos.

As drogas ilícitas ou proibidas mais populares nos dias de hoje já eram conhecidas e consumidas pelo homem há séculos, mas seu controle penal pelo Estado somente se concretizou nas primeiras décadas do século XX, com as primeiras previsões legais de crimes e penas. (RODRIGUES, 2006, p.26)

Ainda segundo a autora, apesar de hoje haver uma relação próxima entre o uso de droga e proibição, substâncias como cocaína, ópio e *cannabis* eram legais até o início do século XX, quando eram comumente usadas sob a forma recreativa ou medicinal.

Nesta perspectiva, o presente capítulo busca examinar de que modo as drogas passaram de elementos comuns, sendo até endeusadas em algumas culturas, para substâncias condenadas e reprimidas. Porém, tendo em vista que espalhadas pelo planeta existem mais de 200 compostos orgânicos capazes de alterar as sensações ordinárias e modificar os ânimos (TORCATO, 2016, p.23), convencionou-se, objetivando a viabilidade da pesquisa, tomar como exemplo a trajetória, por assim dizer, do ópio, do cânhamo e da coca, a fim de observar o contexto cultural e histórico das drogas, bem como os primeiros sinais de restrição

2.1.1 Ópio

Oriunda da papoula, a substância que primeiro intitula este subcapítulo figura como uma das drogas mais antigas conhecida pela humanidade. Seja para fins medicinais, recreativos ou religiosos, a história do ópio remonta a milênios, de maneira que seu uso origina-se na antiguidade.

Conforme dá conta a leitura de Duarte (2005, *passim*), o conhecimento do ópio remeteria, talvez, à pré-história, ou, pelo menos, à períodos históricos muito distantes. Justificando tal hipótese, discorre o autor que sementes e cápsulas de papoula foram encontradas em uma vila da era Neolítica, localizada na Suíça. De qualquer forma, a evidência mais antiga do cultivo da papoula data de 5.000 anos e foi deixada pelos Sumérios. A papoula é descrita em ideograma desse povo como “planta da alegria” (Idem, 2005, p.136).

Apesar dessas conjecturas, alerta Torcato (2016, p.27) que, em que pese o ópio tenha sido usado no tratamento de vários males, sendo seus derivados, os chamados “opiáceos”, considerados excelentes analgésicos, há considerável dúvida no tocante a sua verdadeira origem.

Superada a questão genealógica, o fato é que, contrariando e desmitificando a visão moderna sobre o uso de drogas, a qual está intimamente relacionada ao vício e a marginalidade, a citada substância era consumida no combate à ansiedade, fadiga, insônia ou contra o mero tédio.

Afastando-se disso, o período das grandes navegações e a expansão das rotas comerciais entre Europa e Ásia, entre os séculos XVI e XVII, parece ter ocasionado uma profunda transformação sobre ópio, o qual foi passando, gradualmente, de simples substância orgânica à mercadoria.

No tocante a isso, versa Venâncio e Carneiro (2005) que a época moderna, precedida da grande florescência cultural e mercantil do Renascimento, foi a primeira em que diversas drogas regionais se tornaram disponíveis no comércio internacional e nos principais centros mercantis europeus. De maneira geral, diz-se que a partir disso houve a restauração do contato com substâncias antes utilizadas na Antiguidade, tal como a experimentação de outras oriundas do Novo Mundo, estando o ópio nesse aglomerado.

No entanto, apesar do viés de novidade comercial, não se pode deixar de lado que a droga sob análise, já no século XIX, propiciou significativo avanço para a

medicina. Menciona Duarte (2005, p.137) que o fato mais relevante do início daquele século foi justamente a descoberta da morfina, fármaco com alto poder analgésico derivado do ópio:

Apesar dos perigos que a morfina representava, ela era amplamente acessível para qualquer indivíduo que sentisse dor. Embora em alguns casos ela pudesse gerar usos habituais, a maioria das pessoas que dela lançavam mão eram aquelas que sofriam com dores provenientes de afecções. Bastante distante da representação atual que lhe credita rótulo de vício irremediável e irresistível, a habituação era antes uma opção. (Torcato, 2016, p.194)

A esse respeito, fique-se com as contribuições de David Musto (1987) acerca do importante papel desempenhado pelo âmbito médico na disseminação das drogas, incluindo o ópio, nas sociedades ocidentais. Para ele, as drogas surgiram, inicialmente, como medicamentos promissores, despertando a atenção da classe científica. Em seguida, ultrapassaram os muros das academias, momento no qual o uso foi gradativamente afastando-se do discurso e controle médico, voltando-se para um contexto de prazer e recreação.

Tal visão demonstra estar em consonância com a realidade, especialmente quando notamos que após a criação da morfina e da posterior sintetização da heroína, ambas substâncias opióides, ou seja, que derivam direta ou indiretamente do ópio, começou-se a observar um descontrole no consumo, abrindo precedente para as primeiras restrições e proibições.

Corroborando com esse entendimento, aclaram Araújo e Moreira (2006, p.13) que o primeiro esforço oficial para o controle das drogas na Inglaterra, talvez, tenha sido durante a Primeira Guerra Mundial, período no qual o uso de opióides, os quais eram comercializados nas farmácias como um “útil e agradável presente para os soldados na guerra”, começou a ficar descontrolado. Acrescentam, ainda, que em tentativa de brear a situação, houve a restrição de sua disponibilidade, o que desencadeou a insatisfação da classe médica inglesa.

Já do outro lado do Atlântico, expõe-se que sucedendo a sintetização legalizada da heroína, esse opióide semi-sintético passou a ser produzido e consumido de maneira ilícita. Assim, ainda que indiretamente, o uso do ópio logo se espalhou pelos Estados Unidos da América, fazendo com as autoridades o

considerassem uma verdadeira epidemia, especialmente dentro dos bairros periféricos dos grandes centros urbanos. Em resposta, cita Pais (2011, p.14)) que aquelas localidades foram alvo de proibições estatais, determinando-se a prisão daqueles que distribuíssem a substância.

2.1.2 *Cannabis*

Partindo daquele derivado da papoula, passamos para a *cannabis*, popularmente conhecido como maconha. Steiman (1995) leciona:

Cannabis sativa, *Cannabis indica* e *Cannabis ruderalis*.
Popularmente pode ser chamada de marijuana, banza, liamba, diamba, beque, dega, prensado, bagulho, beseado, erva, natural, fumo d'angola, ganja, green, jererê, preto, verde, entre outras infinitudes de nomes. É a partir da fêmea que se produz o THC, sem a polinização do macho não se gera sementes e a planta usa sua energia para produzir maior concentração do princípio ativo. A concentração média de THC é de até 8% mas em algumas variedades geradas a partir de cruzamento de duas ou mais espécies diferentes pode gerar variações com concentração de até 33% a mais – em 1960 a concentração média era de 1,5%, aumentando em 1980 para 3 a 3,5% e na década de 1990 para 4,5% (STEIMAN, 1995 apud BAESSO, 2013, p.10).

Sobre ela(s), inicia-se expondo que há notícias de que foi o primeiro vegetal cultivado pela humanidade para fins não alimentícios, tendo se originado na região central da Ásia, propiciando alimentação, tecnologia, expansão marítima e comércio, caracterizando-se como matéria prima principal (LABROUSSE, 2010, p.48 apud BAESSO, 2013, p.16).

Desvenda Torcato (2016, p.30) que os árabes desempenharam papel elementar na propagação do uso da *Cannabis*, eis que tomaram conhecimento de suas finalidades médicas através das obras gregas. Nada obstante, seu uso foi possivelmente difundido por intermédio do comércio com a Índia via Irã. Consequente, Courtwright (2001) explana que o vegetal em referência era utilizado com finalidades místicas pelos Sultões, gerando o desgosto das autoridades religiosas mais ortodoxas, surgindo, assim, a possível primeira proibição da planta.

Em que pese tal tentativa, para infelicidade daqueles líderes religiosos, ainda no século XIV, já era produzido, no Delta do Nilo, o denominado *hashish*, pasta semissólida, prensada com condão de elevar a quantidade de THC (tetrahydrocanacinaol), e essa “nova” forma de consumo é tida como possível porta de entrada da *cannabis* na Europa.

Neto, Pierro e Fernandes (2023, p.82) dissertam que em 1798 o exército francês, liderado por Napoleão Bonaparte, invadiu o Egito visando obstar o caminho britânico à Índia. Todavia, esse não parecia ser o único objetivo francês, já que junto do batalhão teriam sido levados cerca de 167 cientistas na busca de tesouros e novos conhecimentos.

Ocorre que a descoberta mais prazerosa teria sido feita justamente pelos soldados que, logo após encontrarem o haxixe, passaram a consumi-lo em larga escala. Lenda ou não, acredita-se que tal fato culminou na queda de desempenho do exército francês, provocando a ira de Bonaparte que, descontente, proibiu o uso não só o fumo do haxixe, com também a ingestão do banguê (bebida à base da folha seca da maconha), atitude que restou infrutífera, uma vez que, conforme Baesso (2013, p.27), amostras da substância já haviam sido enviadas à França para análises, tornando-se popular entre médicos e escritores franceses. Prova disso dessa popularidade, foi a fundação do Clube Haxixins, em 1842, pelo médico francês J.J. Moreau de Tours.

Desde já, nota-se que assim como ocorreu com o ópio, o contato com novas culturas possibilitou a disseminação de novas substâncias mundo a fora. Exemplo disso se esconde na própria nomenclatura dada a uma das espécies de *cannabis*, sobretudo, naquela que talvez mais se ouça falar, a sativa.

Dirimindo tal noção, cita Carneiro (2002 apud Torcato, 2016, p.48) que o termo “sativo”, de origem latina, possui tradução literal de “o que se cultiva”, ou seja, aquilo que não enquadra-se como nativo, necessitando ser plantado e cultivado, dando a entender que a *cannabis* foi introduzida, ou melhor, semeada, em distintas partes do mundo, inclusive, no Brasil.

Nesse contexto, asseveram Neto, Pierro e Fernandes (2023, p.82) que foi por meio dos africanos, especialmente os angolanos, que a *cannabis* atracou nas Américas do Sul e Central, sendo seu uso basilar para o tratamento de sintomas relacionados à agressões físicas e emocionais sofridas no período da escravidão,

estando presente na formação das primeiras aldeias quilombolas e sendo absorvida por seus integrantes durante a época colonial brasileira.

A história da maconha no Brasil tem seu início com a própria descoberta do país. A maconha é uma planta exótica, ou seja, não é natural do Brasil. Foi trazida para cá pelos escravos negros, daí sua denominação fumo-de-Angola. O seu uso disseminou-se rapidamente entre os negros escravos e nossos índios, que passaram a cultivá-la. Séculos mais tarde, com a popularização da planta entre intelectuais franceses e médicos ingleses do exército imperial na Índia, ela passou a ser considerada, em nosso meio, um excelente medicamento indicado para muitos males. (CARLINI, 2005, s/p)

Demonstrando bem essa relação havida entre *cannabis* e escravos, informa Courtwright (2001 apud TORCATO, 2016, p.48) que eles cultivavam o orgânico em suas hortas e, nos períodos de tempo “livre”, os senhores de engenho permitiam seu uso, o que tornou-se comum entre os escravos que desenvolviam atividade agrícola.

Afastando-se das perspectivas medicinal e recreativa, Souza (2004, p.15), em alusão a escrito de Gilberto Freyre, nos traz a face religiosa do uso da maconha. Segundo ele, houve o cultivo da *cannabis* em solo brasileiro como planta mística a ser consumida em candomblés e xangôs, pelos *babalorixas* e pelos seus filhos, havendo para ele, ainda, uma faceta classista, onde a maconha, pejorativamente chamada de “fumo negro”, era de consumo exclusivo dos escravos, e o tabaco, fumado pela elite branca, era tido como costume aristocrático.

Exemplificando bem isso, Dória (1958) nos revela o que parece tratar-se de uma portaria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1830, onde, em seu Título 2º - *Sobre a Venda de Gêneros e Remédios, E sobre os Boticários*, definia-se que:

§7 – É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia.

Logo, pode-se concluir-se que, ao menos no Brasil, a proibição desta substância desde o início voltou-se mais ao usuário do que a maconha em si.

2.1.3 “Coca”

Distinguindo-se das outras drogas abordadas até aqui, as quais vieram do oriente para o ocidente, a coca demonstra ter feito o caminho oposto. Nessa linha, Escohotado (2007, p.8) esclarece que a origem do termo “coca” oriunda da língua Aimará e corresponde simplesmente a planta, existindo duas lendas sobre sua gênese. A primeira vem dos índios Yunga, onde citada planta surge como meio de derrotar forças malignas que os assolavam. A outra, remonta aos Incas, segundo a qual um de seus Desuses, denominado “Manco Cápac”, concedeu a benção do uso da Mama Coca aos homens, visando livrá-los dos males da fome e da fadiga.

Então, desde já, repara-se que em seu cerne, a substância ora analisada não guarda qualquer similitude com a concepção moderna construída em seu entorno, segundo a qual a cocaína é simples sinônimo desta planta e relaciona-se diretamente a comportamentos transgressores.

Retorno ao panorama histórico, aponta Bahls (2002, p.176) que o consumo da coca, ainda que originalmente fosse privilégio da nobreza inca, disseminou-se entre os indígenas da América colonial, não demorando muito para que os exploradores espanhóis se dessem conta de que os nativos dali não conseguiam realizar trabalhos árduos sem recorrer ao uso da planta, razão pela qual o Rei Felipe II, passando por cima da posição da Igreja Católica sobre o tema, declarou a coca como substância primordial para a saúde daquele povo.

Apesar daquele reconhecimento, as propriedades medicinais da coca não foram capazes de cativar o restante da Europa, isso porque, como bem explica Gootenberg (2008), durante o século XVI, havia forte preconceito acerca dos produtos consumidos pelos indígenas, somando-se a isso, a considerável distância entre aquele continente e as Américas fazia com que a coca lá chegasse com a potência de seus princípios ativos reduzida o que acarretava diretamente em sua eficácia. Todavia, esse preconceito inicial logo sucumbiria frente às novas descobertas.

Corroborando com a afirmativa, desvenda Torcato (2016, p.21) que a visão negativa acerca da coca logo foi substituída pela empolgação científica que deu-se em razão de novas descobertas na área botânica e, acima de tudo, pela descoberta do princípio ativo daquele orgânico, o qual revelou-se eficaz analgésico, sendo, em

1860, intitulado como cocaína. Assim, como ocorreu com o ópio, os avanços científicos tornaram o terreno fértil para a disseminação da coca, ou melhor dizendo, de sua derivada, cocaína.

Nesse cenário, saindo um pouco da faceta medicinal, menciona Weiss (1994, apud BAHLS, 2002, p.176) que em 1863 houve a produção de um vinho cuja base levava folhas de coca, e que sucesso foi tão estrondoso que caiu nas graças de diversas personalidades da época, alcançando, também, o papa Leão XIII.

Ainda sobre a bebida, Karch (1999, p.394) aponta que dois copos do referido vinho continham menos do que “uma linha de cocaína aspirada”, sendo apenas um copo insuficiente para causar efeitos relevantes no corpo humano. Ainda assim, a bebida, tornou-se descontroladamente popular.

Exposta essa curiosidade, não se pode deixar de citar a, talvez, mais icônica relação entre a atividade médica e a cocaína, estrelada por, nada mais, nada menos, que Sigmund Freud. Criada por volta de 1884, a anestesia a base de cocaína logo foi distribuída pelo laboratório Merck por toda a Europa, período no qual o tido pai da psicanálise a explorou com veemência:

Neste período, Sigmund Freud dedicou-se ao estudo da cocaína. Baseou-se na experiência pessoal da autoadministração e observação de pacientes para os quais prescreveu cocaína. Em julho de 1884 publicou seu famoso livro *Über Coca* (Sobre a Cocaína) recomendando-a para o tratamento da depressão, do nervosismo, doenças digestivas, alcoolismo, adição à morfina e asma. Freud administrou cocaína a seu amigo Dr. Ernst von Fleischl Marxow com o intuito de tratar as dores que ele apresentava como resultante da amputação da perna e subsequente dependência de morfina. Rapidamente Fleischl passou a injetar crescentes quantidades de cocaína subcutânea, disso resultando um quadro paranóide, com delírios e tornando-se então intratável (GOLD, 1993 apud BAHLS, 2002)

Enquanto isso nas Américas, as propriedades medicinais também alavancaram o uso da coca. Como discorre Torcato (2016, p.220), em referência à Gootemberg (2008), desde 1860 extratos da planta foram tornando-se populares ingredientes de remédios, sendo lançado, em 1880 o famigerado xarope de coca, o

qual, posteriormente, tornou-se componente principal da bebida adoçada ícone dos EUA: a Coca Cola.

Entretanto, como tudo que é bom dura pouco, a Lei Seca promulgada pelos EUA, em 1914, bem como outras iniciativas daquele Estado, ocasionou uma verdadeira quebra de paradigma no tocante à coca, fazendo com que o popular e eficaz tônico natural passasse à droga severamente restrita. Como consequência, houve quase que um hiato na história do consumo da cocaína, porém, a década de 80 veio acompanhada de uma indesejável novidade para os ditos inimigos das drogas, uma nova maneira de consumo daquela substância, prova sólida da ineficácia da política de drogas do país, a qual deu-se o nome de “crack”.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PROIBICIONISMO

Nos capítulos anteriores, buscou-se esboçar um sucinto panorama acerca das drogas, em especial o ópio, a *cannabis* e a cocaína, a fim de se demonstrar as mudanças ocorridas no seio da relação sociedade e substâncias psicoativas. Caso tenha-se alcançado êxito naquela tarefa, deve ter ficado claro, ou, ao menos, um pouco mais nítido, que a naturalidade daquelas substâncias, até mesmo suas qualidades medicinais, foram sendo deixadas de lado, gradativamente, em prol de uma concepção restritiva e preconceituosa. Para tal finalidade, recorde-se, ainda, que foram ligeiramente apontadas as primeiras manifestações proibitivas que recaíram sobre aquelas drogas.

Ora, se as linhas dedicadas às proibições foram assim tão ligeiras, nada mais justo do que agora, momento no qual o conceito de drogas resta minimamente esclarecido e a ‘breve’ história de algumas das principais delas já foi contada, se aproximar daquele que é um dos, senão o principal, ator da demonização das substâncias, tal como o fundamento das mais pavorosas políticas de drogas.

Acompanhando a didática desenvolvida até aqui, expõe-se que o proibicionismo pode ser compreendido, segundo as lições de Maria Lúcia Karam (2007, p.181) como um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz

em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos através de proibições estabelecidas notadamente.

Em tom não tão distante, cita Weigert (2010, p.31) que, em linhas gerais, o proibicionismo pode ser compreendido como o paradigma que norteia a atuação dos Estados, enquanto entes políticos, em relação a determinadas substâncias, se materializando nos limites arbitrários estabelecidos para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas.

Em acréscimo a visão daqueles autores, entende-se que seja como posicionamento ideológico, ou como paradigma estatal, o proibicionismo revela-se como fenômeno de extensão global cujas raízes políticas, sociais e históricas disciplinaram rigidamente o modo com que as sociedades assimilam as drogas e seu consumo.

Justamente por seu caráter global, salienta-se, desde já, que, em que pese de possa-se, de modo despretensioso, aparentar certa continuidade ao falar do assunto, como se um evento sucedesse perfeitamente outro, o fato é que a passagem do proibicionismo não é linear, tampouco homogênea, variando de contexto para contexto.

A esse respeito, alude Salo de Carvalho (2010, p.10) que não há como aferir a origem exata da criminalização das drogas, eis que ela, assim como o curso da história, é “fluída, volátil, impossível se ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável”, porém, acredita-se ser possível identificar o(s) ponto(s) de ignição do proibicionismo que, apesar de não ser sinônimo de criminalização, certamente desempenhou papel fundamental para tal processo.

Nesse interim, indica-se que há distintas teorias de como teria se originado o proibicionismo. Talvez por isso, em esquivia ágil a esse imbróglio histórico, Carneiro, em sua obra “Drogas: História do proibicionismo”, utilize o termo “proibicionismos”, demonstrando que o referido fenômeno iniciou-se não só em lugares diferentes, simultaneamente, como, também de maneiras divergentes.

Mesmo assim, registre-se que para aquele especialista o proibicionismo como atitude de interdição, rejeição e estigmatização moral de algumas substâncias foi concebido como resposta às novas drogas exóticas que se disseminaram Europa adentro a partir do século XVI e, principalmente, do século XVII.

Contrapondo-se a essa ideia, alerta Karam (2009, p.3) que, não obstante tenha-se notícia de proibições e até criminalização de drogas em momentos anteriores, o proibicionismo incorporado em política criminal só é criado no século XX.

Em tentativa de esboçar o espírito liberal havido antes do mencionado período, Brandão (2017, p.94), citando Escohotado (2004, p.74), traz a seguinte passagem de Thomas Jefferson:

Não parece suficientemente demolida a pretensão de que as operações da mente, tal como os actos do corpo, estão sujeitos à coação das leis. Os poderes legítimos do governo são apenas extensíveis aos actos que lesam outros. Milhões de homens, mulheres e crianças inocentes têm sido queimados, torturados, multados e encarcerados desde que se introduziu o cristianismo. Qual foi o efeito da violência? Fazer de meio mundo estúpido e da outra metade hipócrita, apoiar a cobardia e o erro sobre a terra inteira.

Para o referenciado, a filosofia liberal que permeia do trecho acima, especialmente no que diz respeito às substâncias entorpecentes, permaneceu praticamente inalterada até o início dos anos 1900.

Sem embargo, deduz-se que o trecho invocado por Escohotado (2004) refere-se mais a influência religiosa que impulsionou a instauração do proibicionismo, do que a suposto marco temporal. Justificando tal ponto de vista, destaca-se que para ele as raízes do proibicionismo repousam em uma política estatal essencialmente religiosa, norteadas pelo protestantismo norte-americano que inicialmente voltou-se com mais veemência contra o álcool (Idem, 2004, passim).

3.1 O PROIBICIONISMO ESTADUNIDENSE

A despeito das discussões anteriores, sobre onde e quando teria se iniciado o proibicionismo, importante destacar que a maioria dos escritos que se comprometem a tratar sobre o fenômeno acabam, cedo ou mais tarde, por voltar suas atenções aos EUA. Não porque o país tenha sido o único a fundamentar sua política de drogas na

mencionada corrente, mas sim porque, ao que parece, não só a aderiu, como, também, tornou-se seu porta-voz oficial.

Desta maneira, se mostra assertiva a posição adotada por de Carvalho (2016, p.83), segundo a qual o proibicionismo como concebido na contemporaneidade, originou-se nos Estados Unidos da América no século XIX.

Transparecendo bem o papel desempenhado pelo supramencionado país, fique-se também com colocação de Valois (2017):

A situação atual de a maioria das pessoas não enxergar uma resposta para a questão das drogas que não seja a resposta punitiva é resultado também de uma construção que se deu no século XIX, comandada pelos EUA. (idem, p.97)

Veja-se, todavia, que com tudo isso não se está a dizer que o proibicionismo em si lá foi concebido, afirma-se, somente, que aquele Estado foi responsável pela promoção da versão contemporânea do modelo, fazendo-se necessário observar de que modo o país foi aproximando-se dele.

Como primeira resposta, aponta-se, em síntese, que o proibicionismo nos Estados Unidos emerge como um fenômeno social, político e religioso de grande relevância para a compreensão das políticas atuais, estando suas bases históricas acostadas em aspectos éticos, econômicos, e raciais que acabaram por esculpir as narrativas relacionadas ao consumo de substâncias psicoativas.

Em face disso, este capítulo tentará destrinchar o percurso do proibicionismo nos EUA, demonstrando os fatores que motivaram a adoção de políticas restritivas, tal como o contexto em que se deu. Se abordará, assim, desde as primeiras campanhas contra o ópio até a declaração de Guerra às Drogas proferida pelo referido país.

3.1.1 Voltando ao Ópio

Quando abordou-se o ópio em capítulo a parte, adotou-se ele como mero exemplo das mudanças ocorridas entorno da percepção social acerca das drogas, citando-se, timidamente, as primeiras tentativas de restrição do seu uso. Note-se

que com esse objetivo, não fez-se menção alguma, ou quase nenhuma, a chamada guerra do ópio, e isso não se deu por engano.

Fala-se isso porque aquela passagem, além ser importante marco da repressão das drogas, guarda em si o que se pode identificar como uma das primeiras posturas proibitivas adotada pelos EUA no campo dos psicoativos, o que torna o presente momento mais apropriado para o aprofundamento daquele acontecimento. Sendo assim, inicia-se salientando que a proibição do ópio caracteriza-se como uma das mais importantes articulações da política criminal norte-americana.

Voltando-se ao que de fato interessa, o consumo do ópio era muito comum entre os imigrantes chineses que se deslocaram para a terra do *Uncle Sam* durante o período da exploração do ouro e da construção de grandes ferro, entretanto, os anfitriões não mostraram-se muito receptivos, rejeitando tal movimento migratório.

Então, rapidamente, começou-se a se observar grandes tensões sociais, fazendo com que o consumo do ópio fosse alinhado a discursos racistas. Nesse sentido, explicita Moraes (2015, p.23) que já se utilizava ópio dentro do território americano, sendo os principais adeptos mulheres de meia idade, contudo, bastou que os chineses chegassem para que houvesse proibição.

Ainda sobre o teor racista, demonstra Rodrigues (2017) que no contexto racial da repressão, o álcool estava associado aos irlandeses, o ópio aos chineses, a cocaína aos afro-americanos e a maconha aos mexicanos.

Retomando o curso, engana-se quem pensa que esse foi o contato dos EUA com a restrição do ópio, na realidade, a partir de uma leitura mais apurada, observa-se que o país já havia atuado nos bastidores dos conflitos Anglo-Chineses travados por conta da substância.

Acredita-se nisso, pois, não obstante não haja indícios que demonstrem que os estadunidenses tenham se envolvido militarmente nos empasses havidos entre China e Inglaterra no século XIX, é sabido que diversas companhias estadunidenses lucravam com o transporte do ópio entre Índia e China, por esse motivo, a imposição do comércio da substância à esse último país mostrava-se lucrativa.

Ilustrando bem a situação, ensina Valois (2017, p.48) que o comércio do ópio fomentou não só a fortuna de algumas das mais tradicionais famílias americanas, como os Roosevelt's e Forbes, como também gerou uma fonte de capital que

abasteceu o sistema bancário e financeiro do país, o que é, de certa maneira, curioso, já que o autor também menciona que durante muito tempo a referida atividade não possuía autorização do governo americano.

A respeito disso, insta salientar que nessa época havia dois acordos entre os EUA e a China, um onde aquele primeiro país eximia-se da responsabilidade sobre os barcos que, com sua bandeira, realizavam contrabando do ópio, e outro proibia que cidadãos americanos comercializassem o extrato da papoula em portos chineses.

Nessa conjuntura, enquanto os ganhos advindos do comércio do ópio engordavam os cofres americanos, a influência religiosa se expandia dentro e fora do país, sobretudo, através da atividade missionária que concentrava sua pregação na busca por uma sociedade pautada em preceitos morais e cristãos e, principalmente, na sobriedade, o que se opunha àquela lucrativa atividade.

Seja como for, a verdade é que a vontade daqueles cristãos mais fervorosos restou satisfeita, tendo em vista que tempos depois os EUA não só proibiram o ópio dentro de seu território, como ainda despenderam esforços para incentivar tal conduta em outros países.

Como exemplo disso, tome-se a formação da Comissão Filipina do Ópio (1903) e a ocorrência da famosa Conferência de Xangai (1909) que, além de ser tida como o ponto pé inicial da intervenção estadunidense no campo internacional das drogas, de acordo com Lima (2009), objetivava expandir o mercado asiático às potências capitalistas do ocidente por intermédio do combate ao ópio. Sobre esses eventos versa Labate (2008) que:

A assinatura de acordos internacionais como o de Xangai, ou o mais abrangente e restritivo celebrado em Haia, Holanda, 1912, serviu de base para o governo estadunidense para propugnar a urgência em adequar as leis domésticas dos EUA aos seus compromissos externos em matéria de controle de drogas. (idem, p.93)

De todas essas exposições, constata-se que o ópio serviu de escaforçada para as primeiras manifestações proibicionistas nos EUA. Mas, para além dele, deve-se reconhecer que a religião exerceu forte influência nessa trama, demonstrando que a noção de ebriedade como indício de profanação da fé cristã,

que lá atrás já havia legitimado perseguições e violências, resistiu alguns séculos, chegando às primeiras décadas do século XX.

Não por outra razão, preceitua Rodrigues (2006, p.27) que o aspecto religioso deve ser, inquestionavelmente, tido como um dos elementos básicos na busca da compreensão da proibição das drogas no mundo moderno, pois, um dos pilares da política proibicionista advém justamente da influência do protestantismo norte-americano.

Nas palavras de Andreas (2006 apud VALOIS, 2017, p.52) os movimentos religiosos havidos nos Estados Unidos da América foram os primeiros à:

Estimular legislações estaduais e federais de proibição das drogas nos Estados Unidos, como também a criação de um regime global de proibição nas convenções internacionais e de agências para controle de drogas das organizações internacionais.

3.1.2 A Consolidação das Políticas Proibicionistas Estadunidenses

É inegável que a realização daquela última conferência significou perigoso avanço na proibição das drogas. Entretanto, é nítido que ela não conseguiu suprir as expectativas americanas daquele momento, uma vez que contou com a participação de apenas 11 países, do quais, a maioria, possuía interesse na continuidade do livre comércio do ópio, o que obstou o sonho americano da instauração de um controle global.

Cerca de 2 anos depois houve nova tentativa frustrada, materializada em Convenção ocorrida em Haia, onde tentou-se, mais uma vez, instituir duras restrições quanto ao ópio. Ao invés disso, para azar dos estadunidenses, o encontro resultou somente no controle da produção da substância, como também da morfina, cocaína, heroína e maconha.

No tocante a essa derrota parcial, diz Torcato:

E mais uma vez, como ocorreu em todos os encontros anteriores, os EUA saíram contrariados do evento. Todas as nações que produziam papoula, com exceção da China e do Egito, não aceitavam as imposições dos EUA. Os EUA não conseguiram adesão para suas propostas nem mesmo de seus tradicionais aliados

britânicos e, conseqüentemente, da Índia. Não foram aceitas também: o fim da produção manufaturada de heroína; proibição de produtos farmacêuticos com pouco conteúdo de ópio; medidas para banir o consumo de ópio fumado no Extremo Oriente. (2016, p. 148)

Entretanto, como consequência interna daquela Convenção, houve a promulgação do *Harrison Narcotic Act* (Lei Harrison 1914), vista como a primeira lei de controle drogas havida nos EUA.

Perceba-se que aqui se fala somente sobre controle, não de proibição, nesse sentido, salienta-se que a referida lei não proibiu, de forma direta, o uso ou o comércio de substâncias, apenas impôs uma série de restrições sobre elas em razão dos interesses das indústrias médicas e farmacêuticas.

Em concordância, alude Valois (2017, p.84) que aquela lei voltou-se a regulamentação do registro e distribuição de substâncias, especialmente derivados do ópio e da coca, que permaneceriam sendo fabricadas e consumidas, dependendo, contudo, de prescrição médica, caracterizando-se como a experiência pioneira da abordagem da questão das drogas como questão médica.

Evidenciando esse caráter puramente regulatório da lei, menciona-se que sua implementação não ficou a cargo de departamentos de repressão, coube, na verdade, à Receita Federal norte-americana. Anote-se, contudo, que mesmo que não se tenha instituído uma proibição propriamente dita, a iminência da lei foi suficiente para gerar problemas sérios.

Quase que de modo instantâneo, observou-se o fortalecimento do mercado clandestino, acontecimento que pode ser justificado (a) pela natureza puramente administrativa da autoridade responsável pela aplicação e fiscalização da normativa sob enfoque, o que obstava a adoção de medidas criminais repressivas em caso de descumprimento e (b) pelo fato de se ter privado os consumidores do acesso a abastecimentos lícitos.

No que concerne àquela primeira razão, tem-se que quanto mais uma lei é desvinculada da prática social ou, pior, tenta alterar a prática comum na sociedade, mais essa lei precisará do incremento do poder policial. Já acerca da segunda, Silva (2013) comenta que:

Embora o *Harrison Act* tenha reduzido drasticamente o número de vítimas das práticas receituárias indiscriminadas, não eliminou o consumo. Ao privar os usuários de acesso a fornecimentos

lícitos de opiáceos, estimulou a expansão vertiginosa dos mercados ilícitos e da criminalidade. (p.95)

De todo modo, parece ser apenas nos 30 que os objetivos americanos começam a se concretizar.

A primeira Conferência de Genebra (1931), cujo preâmbulo já refletia os interesses americanos, acarretou na limitação da produção de narcóticos, no controle de estoques e comércio internacional e no fortalecimento da fiscalização sobre aquelas substâncias, influenciando, também, na consolidação da criminalização do uso não médico de certas drogas. Escohotado (2004) assevera que:

Este tratado pode considerar-se a primeira vitória do espírito proibicionista, visto que (...) atribuí ao Comitê Central Permanente [aquele [órgão criado em 1925] “lutar contra a toxicomania”, assentando as bases para uma complexa rede de organismos internacionais (...). As disposições penais chegarão cinco anos depois, com o Convênio de Genebra de 1936 (...) [que] insta todos os países a criar “serviços especializados de polícia”, e compromete-os a “castigar severamente, com penas de prisão”, não só o tráfico ilícito mas também a posse. (...) Pelo menos nominalmente, a cruzada norte-americana tinha-se transformado em cruzada mundial. (p.108)

Tempo depois, a segunda Conferência (1936), também chamada de “*Convenção Para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas*”, conseguiu fazer com que os países presentes aprovassem duras punições para quem produzisse, vendesse, comprasse, ou estivesse em posse de certas substâncias, incluindo a maconha,

Curioso é, entretanto, notar que antes mesmo que as políticas externas de repressão às drogas dos EUA comessem a progredir, paradoxalmente, no âmbito doméstico, o país já havia voltado atrás no tocante ao álcool, dando fim, em 1933, a uma de suas legislações mais polêmicas: A Lei Seca.

No que concerne a este episódio, há alguns fatores que podem explicar tal ocorrência, entre eles, pode-se citar a crise de 29, que fez com que a economia norte-americana ruísse, revelando o alto custo da manutenção daquela proibição; a pressão popular; a aparente ineficácia da política, tendo em vista que, após um

tempo, ela não foi capaz de manter a baixa inicial do consumo de álcool; e o crescimento do crime organizado.

Ainda que todas essas hipóteses sejam boas, e lógicas, respostas, intui-se que o referido movimento indica que pouco a pouco aquele Estado foi calibrando sua mira repressiva até se focar, quase que integralmente, nas drogas.

Valois (2017) cita que a revogação da lei seca possibilitou que os esforços proibicionistas pudessem se concentrar somente nas outras drogas definidas ilícitas.

À vista desses exemplos, capta-se que em movimentos quase que perfeitamente coordenados, pouco a pouco, a ideologia proibicionista foi sendo incorporada nas políticas estadunidenses, sejam elas internas ou voltadas ao campo internacional, o fato é que houve uma institucionalização do proibicionismo naquele país ou por aquele país.

3.1.3 A Proclamação da “Guerra Às Drogas”

O acontecimento que dá nome ao presente capítulo pode ser compreendido como a mais ferrenha manifestação do proibicionismo na contemporaneidade, acarretando no endurecimento das políticas de drogas.

O início oficial da guerra às drogas, assim como praticamente tudo até aqui, se dá por razões econômicas, discriminatórias e de política internacional, as quais se camuflam sob um discurso justificante de proteção à saúde e à segurança. Refere-se à “início oficial” porque, como já mostrado, a postura dos Estados Unidos da América em relação às drogas já vinha, desde muito, demonstrando a iminência do conflito.

Apesar disso, compreende-se que, como suposto defensor das liberdades individuais, se fez necessário aos EUA justificar as políticas restritivas que vinham se dando dentro do seu território, tal como os altos gastos do Estado no âmbito do sistema de repressão, e a saída para esse imbróglio foi justamente inventar um perigo, personificando em um dito inimigo cruel, missão desempenhada, em grande parte, por uma figura chamada Harry Anslinger. Sendo assim, antes de qualquer coisa, cumpre entender como se deu a ascensão desse que é considerado o czar do combate às drogas norte-americano.

O referido burocrata surge ainda no contexto da proibição do álcool, lotado no escritório encarregado pela aplicação sua aplicação, onde estimulava, de modo desenfreado, a repressão ao passo que criava uma sensação de medo constante.

Não obstante, lembremos que aquela passagem na história de repressão à substâncias estadunidense, por razões já expostas subcapítulo anterior, confessa o que talvez seja o primeiro fracasso do proibicionismo na modernidade. Reconhecendo a falência da política de proibição ao álcool, cita Erlen (2004, p.65 apud VALOIS, 2017, p.108) que o próprio encarregado afirmou que: “o povo americano tinha um apetite para o álcool, e as gangs de criminosos estavam suprindo esse apetite. O álcool flui pelas fronteiras não por gotas, mas jorrando”.

Dessa fala, interessante notar que para Anslinger a problemática da questão repousava no fator do uso e no próprio álcool, fechando os olhos para as implicações da proibição em si.

De qualquer maneira, o fato que nos interessa agora é que antes mesmo da revogação da 18ª Emenda à Constituição dos EUA, marco oficial da ruína da perseguição ao álcool, Anslinger já havia migrado para outro setor da estrutura estatal que havia sido criado em 1930 e que guarda em si o espírito de repressão a substâncias da época: *O Federal Bureau of Narcotics* (FBN), em tradução livre, Departamento Federal de Narcóticos, sendo rapidamente nomeado para liderá-lo.

Sobre a atuação de Anslinger naquele departamento, resume Valois (2017):

[...] ficou no cargo durante 32 anos e foi o responsável, o líder, o promotor da maioria das medidas punitivistas pensadas nesse período. Defensor ferrenho da ideia de que a questão do uso de drogas deveria ser resolvida atacando-se a oferta e não a demanda, Anslinger exerceu um papel central na questão do controle internacional de drogas. (p.102)

É necessário ter em mente, todavia, que quando ascendeu no âmbito do FBN, a atuação desse setor limitava-se à pauta do *Harrison Narcotic Act*, sendo assim, diferente do que ocorria quando atuava nas questões atinentes à lei seca, onde o inimigo álcool era facilmente notado e, de fato, consumido em larga escala, Anslinger não teve tanta facilidade em alavancar seu discurso.

Entende-se isso porque, distinguindo das bebidas alcoólicas, as demais drogas não eram tão difundidas naquela sociedade, na verdade, o uso frequente se

substância parecia estar limitado à donas de casa simpatizantes de medicamentos à base de opiáceos e soldados veteranos que retornaram da Primeira Guerra Mundial viciados em morfina.

Como saída, o agora então chefe do departamento de narcóticos acolheu a maconha como bode expiatório, substância que, anote-se, não estava sujeita a necessidade de registro na forma original do *Harrison Narcotic Act*.

O que se verifica nesse contexto é que o burocrata criou uma espécie de “bicho papão” que, como ameaça real, deveria ser combatido a todo custo. Aqui, pouco importava se a maconha causava ou não vício, só interessava que pudesse justificar os altos orçamentos, e, para tanto, a retórica bastava.

Embora Anslinger não tivesse conhecimentos médicos ou científicos, e seu departamento efetivasse bem poucos estudos, era uma poderoso e persuasivo orador, e, justamente com seus agentes, fabricava histórias horrorosas vinculando o uso de drogas com crimes violentos. E tias histórias infundadas eram apresentadas como evidências junto a numerosos comitês legislativos. (ERLEN, 2004, p. 66 apud VALOIS, 2017, p.111)

Nesse período, Anslinger voltou-se veemente contra a maconha, disseminando, através da imprensa, notícias de atos de violência que supostamente estavam relacionados ao uso do orgânico. Uma delas é a seguinte:

Uma família inteira foi assassinada por um jovem viciado na Flórida. Quando os policiais chagaram na casa, encontraram o jovem cambalenado em um matadouro humano. Com um machado ele havia assassinado seu pai, mãe, dois irmãos, e a irmã. Parecia estar entorpecido. Ele não lembrava que tinha cometido o múltiplo assassinato. Os oficiais o tinham como são, um jovem bastante calmo; agra, lamentavelmente, estava enlouquecido. Eles procuraram a razão. O garoto disse que tinha o hábito de fumar com os seus amigos algo chamado “muggles”, nome ingênuo dado à marijuana. (STRAIGHT, 2005, p.65)

Apelando a esse tipo de comentário, acrescentando, ademais, que a maconha era “um flagelo que debilita suas vítimas e as degrada mentalmente, moralmente e fisicamente” (ABADINSKY, 2011, p.2011 apud VALOIS, 2017, p.115), o

czar das drogas dirigiu-se ao Congresso e, em 1937, sem muitas discussões, a maconha passou a ser proibida em solo estadunidense por intermédio da *Marihuana Tax Act*.

Estabelecida a política proibicionista interna, Anslinger voltou-se ao campo mundial, tornando-se o principal representante estadunidense em convenções internacionais sobre drogas. A esse respeito, reitera-se a ocorrência da segunda Convenção de Genebra (1936) e seus desdobramento acerca do tráfico de substâncias.

Com a iminência da Segunda Guerra Mundial, os trabalhos se intensificaram ainda mais, de modo que, quando iniciado o conflito, o momento de crime mundial foi tomado como desculpa para impulsionar ainda mais o paradigma punitivista.

A propósito, a II Guerra Mundial, e o aumento da supremacia militar, política e econômica dos EUA, foi um dos principais fatores da solidificação do pensamento proibitivo que persiste até hoje. (VALOIS, 2017, p. 188)

Encerrada a Guerra, sendo os EUA tidos como um dos “heróis” da derrota de Hitler, a influência de Anslinger aumentou ainda mais, tanto é que, já em 1961, a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas aparece quase como um autorretrato dos ideais daquele burocrata, fazendo o mundo inteiro, ou boa parte dele, se comprometer a lutar contra o tráfico de drogas.

Contudo, a hegemonia de Anslinger passou a ser ameaçada por uma juventude que, ao contrário de seus pais, não concebia as drogas como uma face do mal. Enquanto isso, os soldados do “*Tio Sam*” já estavam há cerca de 12 anos em terras vietnamitas, onde, não raramente, recorriam à maconha para aliviar os males da guerra. Resultado disso, alguns veteranos retornaram para casa em posse da erva, a qual popularizou-se de modo estrondoso entre àqueles jovens descontentes. Esse sucinto esboço reflete o que ficou conhecido como o Verão do Amor, uma significativa mudança na ligação do Ocidente com a *Cannabis*.

Nessa nova fase, “o consumo já não era próprio dos guetos urbanos nem dos negros, porto-riquenhos ou mexicanos, pobres e/ou delinquentes, mas também dos jovens brancos da classe média norte-americana” (DEL OMO, 1990, p.34), como consequência, o território estadunidense foi sendo tomado por uma nova aversão às

drogas, eis que elas, através de um estereótipo puramente moral, estariam desviando os bons filhos de família.

Nesse meio tempo, Richard Nixon venceu as eleições presidenciais de 1969, encomendando, logo após sua posse, estudo aprofundado sobre a maconha em uma tentativa de fundamentar políticas mais severas.

Logicamente, ainda que a comissão encarregada pela tarefa tivesse sido chefiada pelo conservador Raymond Shaifer, a pesquisa apontou que tudo aquilo que se estava dizendo sobre o orgânico ou era mentira ou exagero, fazendo com que restasse, apenas, sugestão de regulação de mercado, o que não agradou o novo presidente.

À vista disso, levando em conta as estruturas já existentes, Nixon não só ignorou totalmente aqueles resultados, como também declarou verdadeira “Guerra às Drogas” em junho de 1971.

Essa guerra, longe de ser apenas uma metáfora, significava a intenção de aprofundar as medidas repressivas por meio de crescimento das ações policiais de busca e apreensão de drogas ilegais e do combate a grupos clandestinos e redes de tráfico.

Aceita-se oficialmente a existência de países produtores de drogas ilícitas e países consumidores, atitude que cumpriria o papel de exteriorizar o problema do tráfico de drogas, colocando os Estados Unidos na posição de vítima: criminosos asiáticos e latino-americanos levariam heroína, cocaína, maconha e LSD para corromper a juventude americana. (RODRIGUES, 2003, p.42)

3.2 A EXPERIÊNCIA PROIBICIONISTA NO BRASIL

Superada a questão da incidência do proibicionismo nos Estado Unidos da América, e tendo vista que a pesquisa presente visa analisar as influências daquele país sobre a política criminal de drogas brasileira, compreende-se adequado verificar também como aquele movimento de verdadeira perseguição às drogas se desenrolou no Brasil.

De pronto, infere-se que a experiência proibicionista em solo brasileiro é marcada por uma complexa rede de influências externas e dinâmicas internas, demonstrando a dificuldade de adaptação de políticas de drogas internacionais ao contexto doméstico. Tem-se, assim, que desde o início do século XX, o Brasil vem

absorvendo o proibicionismo como escopo de seu controle de substâncias entorpecentes.

Feitas essas considerações iniciais sobre a temática deste capítulo, começa-se expondo que dentro da literatura especializada a questão da maconha ganha grande relevância quando das primeiras manifestações do proibicionismo no âmbito nacional. Nessa linha, pontua-se que enquanto as grandes potências do século XIX tratavam debates fervorosos acerca do ópio, o Brasil já preocupava-se com aquela substância.

Em referência a isso, volta-se à já referida passagem de Dória (1958), onde se traz portaria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro dos anos de 1830, onde, em seu Título 2º - *Sobre a Venda de Gêneros e Remédios, E sobre os Boticários*, definia-se que:

§7 – É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multado, a saber, vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia.

Importante extrair desse trecho que, desde sua base, a proibição desta substância volta-se mais ao usuário do que ao produto em si. A esse respeito, fala Adiala (2011, p.24) que a época foi marcada por uma diferenciação na repressão em relação ao público alvo, em tese, existiam vícios tidos como “elegantes”, como no caso da cocaína, morfina, ópio e éter, e outros vistos como vulgares, personificado, sobretudo, na maconha. Nesse contexto, crê-se que é nítido que os tais vícios elegantes referiam-se aos consumos da elite, enquanto o vulgar diz respeito aos hábitos das classes baixas, especialmente, dos negros.

De qualquer maneira, com a chegada do século XX a demonização da *cannabis* persiste, todavia, os movimentos havidos na esfera internacional atraíram as atenções estatais a outras substâncias. Dessa forma, a encerrada primeira legislação brasileira sobre controle de substâncias, o Decreto-Lei nº 4.294, de 1921, impôs algumas sanções infratores que ousassem comercializar cocaína, ópio, morfina e os respectivos derivados.

Confirmando o dito a pouco a respeito das influências externas, note-se que, mesmo que o Brasil tenha se tornado signatário de maneira um pouco tardia, o

referido decreto é reflexo direto das definições trazidas pela Convenção Internacional do Ópio de 1912.

Se um pouco já se falou sobre o teor elitista e racista dos primeiros momentos da relação Brasil e drogas, vale expor também o viés econômico da coisa, representado, especialmente, pela indústria farmacêutica.

Quanto a isso, a partir do momento em que se estabeleceram punições a quem comercializasse certas substâncias por meio da Lei 4.294, considere-se que não era toda e qualquer comercialização que estava sujeito aos impactos da norma. Na realidade, pode-se tomar aquele enunciado legal como consagração da concepção pública da época segundo a qual somente o uso medicinal era legítimo, sendo assim, o comércio farmacêutico continuava seguro.

É certo que os médicos apoiaram o proibicionismo na medida em que a repressão ao uso hedonista de drogas psicoativas reforçava o monopólio dos mesmos sobre as drogas controladas. (MARTINS E ROCHA, 2021, p.118)

Nessa cena, salienta Rodrigues (2004, p.129-130) que “o tráfico propriamente dito fica restrito aos profissionais da área da saúde, que falsificam receitas ou desviam medicamentos sob sua responsabilidade”.

Com o decorrer no tempo, essa parceria entre proibicionismo e discurso médico só prosperou. Em 1932, o Decreto nº 20.930 foi sancionado pelo governo de Getúlio Vargas, o que acarretou em um significativo aumento no número de substâncias controladas, ocasião na qual o ópio bruto ou medicinal, a heroína, a morfina, a dicodide, as folhas de coca, as cocaínas bruta e refinada, e a *Cannabis indica* receberam a taxação de “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente”, o que, por obvio, ampliou o monopólio farmacêutico.

Aliás, demonstrando mais uma vez a influência internacional na questão das drogas no Brasil, o próprio preâmbulo da Lei esclarecia que as medidas foram tomadas “[...] em conformidade com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações”, motivo pelo qual Souza (2012, passim) indica que a influência internacional na elaboração das normas brasileiras relacionadas às drogas durante a década de 30 foi clara e direta.

Feitos esses apontamentos, elucida-se que a chegada dos anos 40 foi acompanhada por um novo marco para o proibicionismo no Brasil. Em substituição à legislação criminal de 1890, há a criação do novo Código Penal onde passou-se a criminalizar, de modo efetivo, o “comércio, posse ou uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica”.

Se aí o tom contra as drogas já havia subido, demonstrando o aumento do teor repressivo do sistema, é cerca de 30 anos depois que a coisa se agrava. Comprovando tal afirmação, cita-se que após a ocorrência da Convenção Única sobre Entorpecentes de (1961) e da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), o Brasil, visando adequar-se as inovações internacionais, promulgou a Lei nº 6.368 de 1976, a qual não só equiparou traficantes e usuários, como também definiu penas mais severas para o crime de tráfico de entorpecentes, bem como, por intermédio do Decreto nº 85.110 de 1980, tornou o Conselho Federal de Entorpecentes, coordenado pelo Ministério da Justiça, encarregado pela gestão da política de drogas no país, fazendo com que a questão das drogas fosse diretamente associada ao campo criminal, visão que permanece até os dias de hoje.

3.2.1 A Lei nº. 11.343/2006

Dando um considerável salto temporal, chegamos à primeira década do século XXI. Aqui, após tentativa frustrada de alteração da legislação de drogas, personificada na Lei nº 10.409/2002, na Lei de Drogas hoje vigente é instituída sob a Lei nº 11.343/2006, regulamentando-se o uso, posse, produção, comércio e tráfico de drogas no Brasil.

Conforme Labate (2008, *passim*), a lei em epigrafe é mais uma amostra de legislação proibicionista, fundamentada em convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), segue a tendência de um sistema penal mundial que tem por meta o combate integral da cadeia de drogas, ou seja, volta-se contra produtores, distribuidores e consumidores. Ainda segundo aquela autora:

Essa nova lei brasileira em matéria de drogas, na realidade, é nova apenas no tempo, não trazendo qualquer alteração substancial, até porque, como acontecia com aquelas duas outras leis por ela revogadas, suas novas ou repetidas regras naturalmente seguem as diretrizes dadas pelas proibicionista convenções internacionais de que

o Brasil, como quase todos os demais, é signatário. (LABETE, 2008, p.105)

Em contraposição, Miranda (2015) se mostra mais otimista:

Mesmo não descriminalizando qualquer tipo de drogas e considerando o porte de drogas como crime, a lei estabeleceu que os usuários e dependentes não estarão sujeitos à pena de restrição da liberdade, e, sim, ao cumprimento de medidas socioeducativas determinadas pelo juiz. Ela aboliu o tratamento compulsório para dependentes de drogas e criou a concessão de benefícios fiscais para iniciativas ligadas a tratamentos, reinserção social de usuários e prevenção ao consumo de drogas. (p.41)

Embora as indicações do referido sejam verídicas e constem expressamente na lei, a realidade se mostra caótica quando analisamos a questão do mero usuário, isso porque a atual Lei de Drogas não fornece parâmetros objetivos capazes de fornecer uma distinção exata e precisa entre quem usa e quem vende.

Frise-se que no modelo atual, mais especificamente no Art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, se estabelece como critérios para distinção entre porte de uso próprio e tráfico a quantidade e a natureza da substância apreendida; o local e as condições da ação; e as circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.

Note-se que a maioria deles apresenta grande subjetividade, dependendo da interpretação do aplicador legal para a efetivação da distinção, o que abre margem para a ocorrência de arbitrariedades.

Karam (2007 apud ROSA, 2014, p.295) ainda aponta outra inconsistência, asseverando que a lei em destaque removeu a pena de prisão para os usuários de drogas ao passo que intensificou a repressão contra comerciantes e produtores, aumentando as penas para o tráfico, além disso, segundo ela, a lei também é responsável pela implementação de métodos de obtenção de provas questionáveis e por equiparar o tráfico à distribuição gratuita.

De qualquer modo, é nítido que a Lei nº 11.343/2006 é uma passagem crucial na história das drogas e do proibicionismo no Brasil, sendo frequentemente alvo de entusiasmadas discussões dentro e fora do sistema judiciário.

4 AS INFLUÊNCIAS ESTADUNIDENSES NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA

Enfim, chega-se ao último capítulo dessa pesquisa com a esperança de que o exposto até aqui já tenha dado algumas, e boas, pistas do aqui se abordará.

Em vista, concebe-se que a política de drogas do Brasil tem sido historicamente instigada por diretrizes internacionais, em especial aquelas oriundas dos Estados Unidos da América.

Coincidindo com muito do mostrado até agora, afirma-se que desde o início do século XX, com as primeiras convenções globais sobre o controle de substância, passando pela “Guerra às Drogas” na década de 1970, a política norte-americana desempenhou função central na formulação e disseminação de táticas de repressão que paulatinamente foram sendo adotadas pelo Estado brasileiro.

Assim, se buscará nesse momento analisar e elucidar como os EUA acabaram por, de certa forma, moldar a política pátria de drogas.

De modo amplo, pode-se dizer que a primeira grande influência dos Estados Unidos da América em nossa política doméstica ocorreu no século XX, por intermédio de sua liderança na construção de acordos internacionais ligadas ao controle de substâncias psicoativas. Nessa perspectiva, recorda-se os apontamentos já realizados acerca da Convenção de Haia (1912).

Posteriormente, mesmo ainda que ainda não figurasse entre as grandes potências do mundo, o Brasil ratificou a Convenção de Genebra (1925), tal como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Seja por livre e espontânea vontade, ou por pressões políticas e econômicas, o fato é que novamente houve adesão à lógica dos EUA.

Sobre o panorama geral, mostra Valois (2017) que:

A influência dos EUA nos tratados internacionais sobre drogas é só uma faceta, pequena, do poder que aquele país e seus representantes exerciam ou exercem sobre as demais nações e seus governo. (p.185)

Compreende-se, entretanto, que a relação dos países no que concerna à matéria das drogas não se limitou as linhas dos tratados internacionais. Trazendo ocasiões que talvez possam colaborar com a afirmação, Souza (2012, p.56) cita que em 1937, não obstante o Brasil já possuísse alguma legislação repressiva sobre o consumo da maconha, o embaixador dos EUA no Brasil da época encaminhou ao Itamaraty uma cópia do *Marijuana tax Act* solicitando ao Ministro das Relações Exteriores “[...] cópias das leis e regulamentos do Brasil, tanto a nível federal quando estadual, concernentes à importação de Cannabis sativa (marihuana) e seus derivados”.

Ainda com base naquele autor, observa-se que coisa parecida deu-se cerca de 2 anos depois quando o Departamento de Estado enviou também ao Itamaraty, por iniciativa própria “[...] cópias de todas as leis e regulamentos em efeito nos Estados Unidos da América concernentes ao controle do tráfico de drogas narcóticas”.

Quando tomamos o período da ditadura militar no Brasil, aquela relação parece ficar ainda mais latente. Note-se que enquanto nos encontrávamos sob a égide do golpe cívico-militar, os vizinhos do norte declaravam sua “Guerra às Drogas”, confronto que parece ter sido aderido, ainda que com menos rigor, pelo Estado brasileiro com a aprovação da Lei nº 6.368 de 1976.

Tudo isso não quer dizer, porém, que os EUA impuseram, de maneira propriamente dita, a aplicação de suas leis e ideologias sobre o Brasil. Na realidade, além de uma complacência quase cega, verifica-se que houve casos em que este último Estado quis “copiar” por vontade própria o estilo daquele país. Prova disso se encontra em Valois (2017) novamente, eis que esse comente sobre instante no qual o governo brasileiro recorreu voluntariamente àquele país para pedir “conselhos” sobre segurança. Nas palavras do autor:

Já em 1931, época de um grande passo para os EUA na formação do regime mundial de controle das drogas, o embaixador norte-americano no Rio de Janeiro, Edwin W. Morgan, recebia do governo brasileiro um pedido para que fossem arranjados dois ou três funcionários da polícia de Nova York, especialistas nos métodos modernos adotados na cidade, para a organização do serviço policial, que se dispusessem a ir ao Rio de Janeiro organizar o sistema policial brasileiro. (p. 335)

Pelos expostos aqui e em outros momentos, infere-se que a dita influência dos Estados Unidos da América na política de drogas brasileira resulta de um apanhado histórico multifacetado que guarda particularidades, além de pressões internacionais, alinhamentos, e políticas internas de ambos Estados.

Nada obstante, há de se considerar que a importação infundada do modelo estadunidense causou sérias implicações para a sociedade brasileira, como, por exemplo, a militarização das forças de segurança, a inflação do encarceramento e a perpetuação de estigmas e preconceitos, efeitos que comprovam que durante a construção da política de drogas interna, não houve a consideração de elementos muito peculiares ao Estado brasileiro.

A esse respeito, cumpre destacar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, de maneira que o tráfico de drogas surge como razão de cerca de $\frac{1}{4}$ dos encarceramentos. Como se já não bastasse, ao verificarmos o perfil dos indivíduos privados de sua liberdade por força daquele tipo penal, nos deparamos com outra consequência da política criminal vigente: a perpetuação do racismo.

Falando dessa figura inescrupulosa, é possível aferir a existência de um alto teor de seletividade nas atividades penais. Não por outra razão, conforme aqueles dados expostos ainda nas linhas introdutórias da presente pesquisa, ao focar o olhar com um pouco mais de atenção àquela porcentagem, observa-se que uma grande parte dela, ou ao menos uma boa parte, é composta por pessoas pretas.

Em consonância com o exposto, Oliveira e Ribeiro (2018, p. 1) salientam que, muitas vezes, as ações estatais de combate às drogas “corroboram e acentuam vulnerabilidades e violações pré-existentes relacionadas às condições de raça, gênero, geração e classe no Brasil”.

Há de se considerar, entretanto, que, no tocante à consolidação da política criminal de drogas brasileira, o fator racista pode ser tomado como causa e efeito. Sobre esta última faceta, fique-se com as, ainda que breves, considerações feitas acima.

Por outro lado, versando acerca do racismo como causa, constata-se que, desde as primeiras manifestações proibicionistas havidas nos EUA, a perseguição a determinados grupos étnicos propiciou a ascensão de discursos proibicionistas e punitivistas. Ilustrando bem tal afirmativa, Escohotado (1996) destaca que o álcool era associado aos irlandeses, a maconha aos mexicanos, a cocaína aos negros e o ópio aos chineses. Não por mera coincidência, lembre-se de que todas essas

substâncias foram, ou ainda são, alvo de severas restrições naquele país. Esse fato, sem sombra de dúvidas, se repetiu em solo pátrio, fazendo com que o racismo estrutural sobre o qual paira a sociedade brasileira desempenhasse papel fundamental na consolidação da política criminal de drogas vigente.

A despeito desse cenário pavoroso, não se pode deixar de considerar que, nos últimos tempos, houveram significativas mudanças no campo das drogas, motivadas, sobretudo, pela constatação da ineficácia do modelo proibicionista, sobre as quais vale tecer alguns comentários.

Nas últimas décadas, os Estados Unidos da América, historicamente o maior entusiasta do discurso proibicionista, como já visto, promoveram mudanças consideráveis no trato de substâncias tomadas como ilegais. Com certo entusiasmo, entende-se que elas podem ser encaradas como um movimento de revisão das estratégias de repressão em favor de abordagens mais pragmáticas.

A título de exemplo, pontua-se que, até o ano passado, dentre os 50 estados estadunidenses, 23 já haviam legalizado o uso recreativo e medicinal da maconha; 14 apenas o uso medicinal; 7 somente o uso de óleo de canabidiol (CBD), havendo somente 6 estados que optaram pela manutenção da criminalização.

Já no âmbito federal, muito embora a cannabis siga classificada como droga de alto risco, percebe-se o crescimento de debates sobre sua descriminalização, bem como a revisão de penas relacionadas ao consumo de drogas.

Contrapondo-se à tendência estadunidense, no Brasil, observa-se a insistência na continuidade de um sistema falido, que, vez ou outra, é confrontado pela notoriedade de algum caso de violência estatal que obriga os poderes federativos a sair da inércia, trazendo ao debate a questão das drogas. Fora isso, tem-se, às vezes, decisões oriundas do judiciário que, sempre de maneira muito tímida e discreta, até representam certo grau de progresso, mas que, a bem da verdade, raramente possuem força para incidir, de modo pleno e eficaz, no mundo do concreto, como é o caso do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da apreciação do Recurso Extraordinário nº 635.659.

De tudo isso, questiona-se, enfim, se o Brasil também importará as medidas de flexibilização das restrições das drogas com o mesmo afincamento que incorporou o discurso proibicionista.

CONCLUSÃO

De toda essa pesquisa, conclui-se que a política criminal de drogas vigente no

Brasil é complexa, a ponto de não ser possível compreendê-la de modo isolado, eis que, acima de tudo, é fruto de contextos históricos e políticos diversos que, pouco a pouco, foram se influenciando.

Nesse sentido, esse trabalho buscou aclarar como aquela política foi fortemente marcada por influências externas, particularmente pela postura de guerra adota pelos Estados Unidos da América em relação às drogas, e como isso acarretou em consequências severas para certos grupos da sociedade brasileira.

Ao lado disso, foi possível constatar que o proibicionismo está longe de ser uma linha teórica e prática pautada em argumentos científicos ou evidências concretas, na realidade, é mera construção voltada a satisfação de interesses morais, políticos e, até mesmo, econômicos.

Do todo, observa-se, enfim, que o Brasil importou uma lógica de guerra às drogas totalmente dissociada de sua realidade interna, a qual não só tornou-se instrumento de controle social, como também é argumento quase que inquestionável para a legitimação da criminalização e perseguição de grupos tornados minoria.

REFERÊNCIAS

ADIALA, J. C. **Drogas, medicina e civilização na primeira república**. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2011.

ADIALA, J. C. **Uma nova toxicomania, o vício de fumar maconha**. In: MACRAE, E.; ALVES W. C. (org.). *Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. Salvador: Edufba, 2016. P. 85-102 (Coleção Drogas: Clínica e Cultura).

ARAÚJO, M. R.; MOREIRA, F. G. **Histórias das drogas**. In: Silveira DX, Moreira FG, organizadores. *Panorama atual de drogas e dependências*. São Paulo: Editora Atheneu; 2006.

BAESSO, D.C. **Cannabis: Geografia econômica e política**. 2013. 120 f. . Monografia de conclusão apresentada ao Curso de Geografia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

BAHLS, F. C.; BAHLS, S.-C. Cocaína: origens, passado e presente. **Interação em Psicologia**, v. 6, n. 2, 31 dez. 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. The Free Press, 1963

BLOCH, O.; VON WARTBURG, W. **Dictionnaire étymologique de la langue française**. 7. Ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.

BORBA, H. S.; OLIVEIRA, J. A. P. DE. Weigert, M. A. B. (2010). Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. **Psicologia e Saúde em Debate**, v. 6, n. 1, p. 272–279, 16 jul. 2020.

BRANDÃO, G. S. A criminalização das drogas no Brasil: uma genealogia do proibicionismo. **Revista de Direito, [S. l.]**, v. 9, n. 02, p. 87–117, 2018.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a História do Proibicionismo**. 1ª ed. Autonomia Literária, 2018.

CARREGA, C. EUA prendem cinco vezes mais negros que brancos em prisões estaduais. **CNN**, 13 out. 2021. Internacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>Internacional>

CARVALHO, J. C. **A América Latina e a criminalização das drogas entre 1960-1970: Prenúncios de outra guerra por outra América**. V.2, n. 02, p.78-98, 2016

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06**. 5ª ed. Rio de Janeiro, 2010.

COURTWRIGHT, D. **Forces of Habit**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

DEL OMO, Rosa. **A face oculta da droga**. 1º ed. Revan, 1990

DÓRIA, J. R. C. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. *In*: MINISTÉRIO DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**, 2. ed., Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958.

DROGA. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/droga>

DUARTE, D. F. Uma breve história do ópio e dos opióides. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, v. 55, n. 1, fev. 2005.

ESCOHOTADO, A. **História general de las drogas**. 6. Ed. Madrid: Espasa, 2007.

ESCOHOTADO, Antonio. (2004) **História elementar das drogas**. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona.

FERNANDES, L. (1990). **O pós modernos ou a cidade, sector juvenil e as drogas**. Porto, F.P.C.E.U.P.

FERNANDES, L. **Actores e territórios psicotrópicos: etnografia das drogas numa periferia urbana**. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade do Porto, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. Porto, Portugal. 1997.

FERNANDES, L. **Os pós modernos ou a cidade, o sector juvenil e as drogas**. Porto, F.P.C.E.U.P. 1990.

GOOTENBERG, P. **Andean Cocaine: The Making of Global Drug**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2008.

KARAM, M. L. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Verve**, 12: 181-212, 2007.

_____. (2009) Proibições, riscos, danos, e enganos. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

KARCH, S. B. Cocaine: History, Use, Abuse. **Journal of the Royal Society of Medicine**, v. 92, n. 8, p. 393–397, ago. 1999.

LABATE, B.C[et al.], (orgs.) **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

LIMA, R. C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relação Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MARTINS, H. T.; ROCHA, R. O. Cem anos de proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n.2, 112-129 ago/set 2021.

MIRANDA, F. H. F. **Legalização e Regulamentação da Maconha: Um breve estudo da importância desse debate para o Brasil**. 2015, 75 f. . Trabalho final apresentado como requisito para a aprovação de pós-graduação *lato sensu* realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília, 2015.

MORAES, P. R. **A Proibição da Maconha no Brasil e suas Implicações Econômicas: Uma Análise dos Custos Incorridos e Evitados**. 2015. 77 f. Monografia apresentada

como requisito para a conclusão da graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MUSTO, D. F. **The American disease**. Origins of narcotic control. Nova Iorque: Oxford University Press, 1987.

Oliveira, N., & Ribeiro, E. (2018). **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas**. Revista Internacional de Direitos Humanos, 15(28), 1-4

PAIS, T. A. **Drug Profiling: O caso da Heroína**. 2011. 92 f. Dissertação apresentada para provas de Mestrado em Química Forense, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PIERRO NETO, P. A.; PIERRO, L. M. C.; FERNANDES, S. T. Cannabis: 12,000 years of experiences and prejudices. **Brazilian Journal of Pan**, v. 6, p. 80–84, 25 set. 2023.

Quatro fatos que ajudam a explicar tensão entre negros americanos e polícia. **BBC NEWS BRASIL**, 13 abr. 2021. Disponível em:

RAMOS, J. E. S. C-B. **Consumo de substâncias psicoactivas numa instituição de promoção e proteção de criança e jovens em risco**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Lisboa, 2010.

RODRIGUES, T. **Política e Drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC:FAPESP, 2004.

RODRIGUES, L. B. F. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. São Paulo: Desatino, 2003.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas: Uma genealogia do narcotráfico**. Desatino, 2017.

ROSA, O. P. **Drogas e a Governabilidade neoliberal: uma genealogia da redução de danos**. Editora: Insular. Florianópolis, 2014.

SILVA, L. L. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. 407 p.

SOUZA, J. E. L. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012.

SOUZA, R. L. O uso de drogas e tabaco em ritos religiosos e na sociedade brasileira: uma análise comparativa. 2004. 18 f. . **Saeculum - Revista de História**. n.11, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2004.

STRAIGHT, Benjamin A. **The two finger diet: how the media has duped women into hating themselves**, 2005

SULLIVAN, R. J.; HAGEN, E. H. Psychotropic substance-seeking: evolutionary pathology or adaptation? **Addiction**. 2002;97(4):389–400. doi: 10.1046/j.1360-0443.2002.00024.

TORCATO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ULLMANN, S. **Semântica: Uma Introdução à ciência do significado**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal**: Entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

WITTGENSTEIN, L. **Philosophical Investigations**. New York (NY, USA): Wiley-Blackwell, 1953.